

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de Evento 4421, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – Evento 4411

As Recuperandas requereram a autorização judicial para a constituição de subsidiárias integrais pelas recuperandas **FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA EMPREENDIMENTOS LTDA e RDN EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Apontaram que a estratégia de constituição de subsidiárias integrais, com objeto social direcionado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos, é um movimento estratégico e essencial para o soerguimento das recuperandas.

Pois bem. O art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 prevê os meios de recuperação judicial, dentre os quais se encontra a possibilidade de constituição de subsidiária integral.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, **constituição de subsidiária integral**, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

No caso dos autos, verifica-se que, no Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado no Evento 3025 e aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme ata constante no Evento 3056, restou consignado, na cláusula 5 (Estratégia das Empresas), que um dos mecanismos a serem adotados para fins de gestão de caixa consistiria na constituição de “*subsidiária ou controlada integral*”. A cláusula previu o seguinte:

“5. Estratégia das Empresas

[...]

Nesse passo, **para fins de gestão de caixa (contas a pagar e a receber) poderá ser criada empresa (subsidiária ou controlada integral) tendo por atividade exclusiva a recepção de comandos para operações financeiras cotidianas, atuando como depositária dos recursos de titularidade das Recuperandas.** Considerando que sua criação se dará a título de ferramenta gerencial a ser utilizada exclusivamente pelas Recuperandas, todos os valores transitados nas contas da gestora serão contabilizados pelas Recuperandas, eis que esta exerce funções de mera depositária. Além disso, à luz dos princípios da transparência e publicidade, todos os extratos serão enviados mensalmente a Administradora Judicial para confecção dos seus relatórios de acompanhamento.

[...]

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial. Para obter os recursos

necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- 2. Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);**
3. Ingresso de novos sócios através de investimentos com possibilidade de conversão em equity (art. 50, LFRE);
4. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE)."

(grifo nosso)

Neste ínterim, importante consignar que a subsidiária integral consiste em sociedade anônima unipessoal, nos termos do art. 251 da Lei n.º 6.404/1976, constituída por um único acionista, qual seja, a sociedade controladora. Outrossim, o propósito de criação da empresa subsidiária integral é o de viabilizar a superação da crise financeira das recuperandas.

Considerando a previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial do meio de recuperação cuja constituição depende de autorização judicial, bem como a aprovação do referido plano em assembleia geral de credores, e, ainda, a inexistência de declaração de nulidade ou ineficácia da respectiva cláusula por este d. Juízo nas decisões proferidas nos Eventos 3596 e 3984, entende não haver óbice ao deferimento da autorização pleiteada.

Contudo, sem prejuízo do entendimento ora exarado, a Administradora Judicial opina que as Recuperandas esclareçam, de forma pormenorizada: *i)* o objeto social da nova sociedade; *ii)* como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; e *iii)* qual a composição das quotas. Qualquer medida que envolva tais alterações e criações societárias deve ser precedida de detalhada explicitação, sob pena de ser indeferido o pedido.

Importante consignar, ainda, que, não obstante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua posterior homologação por este d. Juízo, a respeitável decisão homologatória foi objeto de recurso por alguns credores, cujos julgamentos ainda se encontram pendentes perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹, sem a concessão de efeito suspensivo até então.

Por fim, observa-se que o referido pedido de constituição de subsidiárias integrais já foi objeto de apreciação por este d. Juízo, conforme decisão proferida no Evento 2278. Todavia, àquela ocasião, o Plano de Recuperação Judicial consolidado ainda não havia sido submetido à deliberação dos credores.

I.2 – Evento 4416

No cumprimento de sentença n.º 5053728-79.2025.8.24.0023, o d. Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos desta recuperação judicial em favor do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC, no valor do débito exequendo.

Todavia, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não constitui medida eficaz e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação.

Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer “*créditos*” em favor das recuperandas neste processo, torna uma ordem de penhora no rosto destes autos medida absolutamente inútil para a eficiência da execução de onde a ordem adveio.

¹ Agravos de Instrumento ns.º 5089148-20.2025.8.24.0000; 5089271-18.2025.8.24.0000; 5092394-24.2025.8.24.0000; 5092519-89.2025.8.24.0000; 5103586-51.2025.8.24.0000; 5104660-43.2025.8.24.0000.

Por tal razão, a Administradora Judicial opina seja oficiado o Juízo solicitante informando que a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial não é efetiva, não servindo ao propósito pretendido. Não sendo esse o entendimento do Juízo, opina seja anotada a penhora.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a intimação das Recuperandas para esclarecerem de forma pormenorizada: *i.1)* o objeto social da nova sociedade; *i.2)* como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; e *ii.3)* qual a composição das quotas;

ii) opina seja oficiado o Juízo solicitante informando que a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial não é efetiva, não servindo ao propósito pretendido. Não sendo esse o entendimento do Juízo, opina seja anotada a penhora.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177